

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011924-37.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral Documento de Origem: IP, BO - 386/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2275/2015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI

Aos 12 de julho de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI, acompanhada do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Alberto Luiz Martins, em termo apartado. Ausente a testemunha Edson Alexandre de Oliveira, policial militar que justificou a ausência. O Dr. Promotor desistiu da inquirição da testemunha. O MM. Juiz homologou a desistência e passou ao interrogatório da ré, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A ré admitiu a propriedade dos CDs e DVDs e o laudo pericial comprova a materialidade. Isto posto, requeiro a condenação da acusada nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Não justifica a intervenção do direito penal no caso em tela. O direito penal deve ser a ultima raccio, sendo que no caso dos autos o preju[ízo financeiro já serviu de punição para a acusada. Além do mais, pode-se observar que uma mera punição administrativa seria suficiente para reprovar e prevenir a prática do referido crime. Portanto é caso de absolvição da acusada em virtude do princípio da subsidiariedade do direito penal. Em caso de condenação, deve a pena ser suspensa nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Penal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI, RG 6.526.356-X, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 184, § 2º, do Código Penal, porque no dia 02 de outubro de 2015, por volta das 10:10h, na rua Geminiano Costa, onde existe um estabelecimento comercial conhecido como "camelódromo", nesta cidade, especificamente no Box nº 49, ficou constatado que adquiriu e expôs à venda cópias, consistentes em 727 DVD's e 123 CD's, de obras intelectuais e fonogramas, reproduzidas com violação do direito do autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor do fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. Segundo foi apurado, na ocasião, durante uma operação policial no local, no Box no 49, onde a denunciada exerce o seu comércio, foram apreendidos os DVD's e CD'S, onde estão gravados diversos filmes e músicas, que eram expostos à venda pela indiciada. Laudo pericial comprovou que se tratam de cópias falsas, ou seja, não originais, conhecidas como "piratas", isto é, feitas com violação do direito autoral e sem expressa autorização dos respectivos titulares. Ao ser ouvida, a denunciada confessou a prática do crime. Recebida a denúncia (pg. 48), a ré foi citada (pg. 57) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pg. 62/63). Sem motivos para a

absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição sustentando que no caso da ré não se justifica a aplicação do direito penal. É o relatório. DECIDO. A ré tem pequeno comércio na praça do comércio onde se localiza o uma espécie de comércio informal. Policiais militares realizaram uma operação visando o combate de mídias falsificadas e entre outros estabelecimentos, no da ré encontraram e apreenderam algumas centenas de CDs e DVDs que não eram autênticos e conhecidos como "piratas". A autoria é certa até porque foi confessada pela ré. A materialidade vem confirmada no laudo pericial de fls. 39/42. Os argumentos do combativo defensor, mais de natureza sentimental que de política criminal, não constituem motivo suficiente para ditar absolvição, impondo-se a condenação, que será a mínima, levando em conta as condições pessoais da ré, que é primária e de bons antecedentes. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena à ré. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que a ré é primária, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa. O regime será o aberto. Condeno, pois, MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI, à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 184, § 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para a ré do que a concessão do "sursis". Desejando a substituição, poderá pleiteá-la na fase de execução. Não há reparação de dano a ser fixado. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da justiça gratuita. Por último, destruam-se as mídias apreendidas. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu,______, Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Pro	omotor(a):
De	efensor(a):

Ré:

MM. Juiz(a):